



PARECER N.º 1 /2015 - CDESCTMAT

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 346/2015 e 412/2015, que *proíbem a Prática de Frisagem em pneus por Parte de Proprietários de Revendas, Oficinas, Autopeças, Borracharias e Similares, e sua Comercialização no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Autores: Deputados RODRIGO DELMASSO e RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projetos de Lei n.º 346/2015 e 412/2015, de autoria dos nobres deputados RODRIGO DELMASSO E RAFAEL PRUDENTE respectivamente, que dispõe sobre a proibição da prática de frisagem em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização no âmbito do Distrito Federal.

Ambos projetos de Lei prestam-se a tornar passível de sanção a prática de frisagem em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Tendo em vista a similaridade dos projetos foi apresentado o requerimento de número 571/2015 pelo apensamento das proposições e após encaminhado para análise deste relator.

Desta feita tendo em vista que ambas proposições versam sobre o mesmo tema sendo necessários somente alguns esclarecimentos no tocante a forma de aplicação da sanção em caso de descumprimento da Lei e a necessidade ou não de dotação orçamentária optamos pela elaboração de um substitutivo que contemple e adeque ambos dispositivos às demais legislações correlatas.

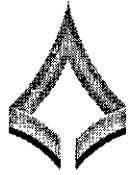
Ambos projetos estabelecem a penalidade de multa para o descumprimento da proibição ora imposta, ocorre que o PL 346/2015 prevê a aplicação em UFIRS, valor de referência que foi extinto pelo artigo 29 § 3º da Medida Provisória 2095- 76 de 2000.

Por sua vez o PL 412/2015 propõe o valor da referida sanção em reais, mas determina a atualização anual conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, contrariando o disposto na Lei Complementar 431/2001:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ademais, o PL 412/2015 em seu artigo 3º que determina a previsão orçamentária para obtenção de recursos para implantação das ações deve ser suprimido tendo em vista que o Distrito Federal já conta com a Agencia de Fiscalização – AGEFIS com competência para fiscalizar a atividade econômica na qual se incluiu a comercialização de pneus frizados.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, alínea "G", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a produção, consumo e comércio, inclusive ambulante.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa dos nobres parlamentares.

Certamente Proposições que coíbem práticas lesivas ao Consumidor a ponto de colocar em risco à vida e integridade física daquele e de terceiros devem receber todo apoio desta Comissão.

Cumprir registrar que a aprovação da presente Proposição viabilizará o oferecimento de maior segurança aos consumidores de pneus através da fiscalização e penalização dos praticantes de frisagem.

Ademais, tendo em vista a aprovação do requerimento 571/2015 de autoria do Deputado Rafael Prudente que solicitou que a tramitação conjunta dos projetos supra mencionados apresentamos o presente substitutivo para adequação das proposições.

Ante todo o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** dos projetos de leis nº 346/2015 e 412/2015 na forma do **SUBSTITUTIVO**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em



Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator